SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202376 - SC (2024/0292574-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	DANIEL BOGEA PECAIBES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MOURA DUMANS - RJ025587 LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES - MG074495 THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSÚ NUNES - RJ124089 MARCELO GONZAGA - SC019878 CARLOS HENRIQUE LOPES REIS - RJ104916 JAMILLA MONTEIRO SARKIS - MG167917 BARBARA SILVEIRA SILVA LAGE - MG207401
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

2. A teor da jurisprudência deste Tribunal Superior, a gravidade concreta do crime contra a vida, supostamente motivado por ciúmes, é capaz de revelar a periculosidade acentuada do recorrente e a potencialidade lesiva das suas atitudes, sobretudo em razão do *modus operandi* utilizado para a prática da infração.

Documento eletrônico VDA46165317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/03/2025 15:24:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: dbf4cc0c-925e-456c-89ec-98ec5628fb27

3. Tais circunstâncias são bastantes para evidenciar o efetivo risco social e a imperiosidade da segregação cautelar do acusado, inclusive para resguardar a integridade física e mental do ofendido.

4. Como ressaltou a pronúncia, o restabelecimento de contato do réu com a ex-companheira não retira a necessidade da manutenção da custódia preventiva, pois ela não foi a vítima do crime. Ademais, a matéria tratada nos autos ultrapassou a esfera privada do casal, uma vez que se atingiu a segurança de terceira pessoa.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA46165317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/03/2025 15:24:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: dbf4cc0c-925e-456c-89ec-98ec5628fb27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202376 - SC (2024/0292574-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	DANIEL BOGEA PECAIBES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MOURA DUMANS - RJ025587 LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES - MG074495 THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSÚ NUNES - RJ124089 MARCELO GONZAGA - SC019878 CARLOS HENRIQUE LOPES REIS - RJ104916 JAMILLA MONTEIRO SARKIS - MG167917 BARBARA SILVEIRA SILVA LAGE - MG207401
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

2. A teor da jurisprudência deste Tribunal Superior, a gravidade concreta do crime contra a vida, supostamente motivado por ciúmes, é capaz de revelar a periculosidade acentuada do recorrente e a potencialidade lesiva das suas atitudes, sobretudo em razão do *modus operandi* utilizado para a prática da infração.

Documento eletrônico VDA45997046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/03/2025 16:51:19
Código de Controle do Documento: f12dcaa6-e59e-45de-b08a-f22a0e81f7aa

3. Tais circunstâncias são bastantes para evidenciar o efetivo risco social e a imperiosidade da segregação cautelar do acusado, inclusive para resguardar a integridade física e mental do ofendido.

4. Como ressaltou a pronúncia, o restabelecimento de contato do réu com a ex-companheira não retira a necessidade da manutenção da custódia preventiva, pois ela não foi a vítima do crime. Ademais, a matéria tratada nos autos ultrapassou a esfera privada do casal, uma vez que se atingiu a segurança de terceira pessoa.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DANIEL BOGEA PECAIBES agrava contra a decisão que negou provimento ao recurso (fls. 594-607).

No regimental, a defesa reitera os argumentos da impetração e sustenta a ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva do acusado, preservada pela pronúncia, que imputou ao acusado o delito de tentativa de homicídio qualificado, supostamente motivado por ciúmes. Insiste que o réu reside em comarca distante do ofendido, bem como que a ex-companheira do agente declarou "que não se opunha ao 'pedido de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas'" (fl. 605).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja provido o recurso ordinário e fixadas ao agravante medidas alternativas.

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual, verificou o gabinete que há sessão para julgamento do acusado em Plenário designada para o dia 2/4/2025.

VOTO

Documento eletrônico VDA45997046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/03/2025 16:51:19
Código de Controle do Documento: f12dcaa6-e59e-45de-b08a-f22a0e81f7aa

Apesar dos esforços da defesa, é assente nesta Corte, que "O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 832.882/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/6/2024).

Na espécie, nenhuma alegação nova foi apresentada no agravo, motivo por que mantenho a decisão monocrática intacta.

A teor da jurisprudência deste Tribunal Superior, a gravidade concreta do **crime contra a vida**, supostamente motivado por **ciúmes**, é capaz de revelar a periculosidade acentuada do acusado e a potencialidade lesiva das suas atitudes, sobretudo em razão do ***modus operandi*** utilizado para a prática da infração, na esteira dos precedentes citados às fls. 588-590.

Como se vê da deliberação anterior, "Muito embora a defesa se reporte à declaração da ex-companheira do recorrente, no sentido de que ela não se opõe à liberdade do réu, considero, tal qual compreendeu o Juízo singular, que **a matéria tratada 'nestes autos já ultrapassou a esfera privada do casal, tendo atingido a segurança de terceira pessoa**'". Outrossim, "'a situação fática em nada se alterou desde a decretação da prisão preventiva' em janeiro, 'após as **ameaças continuarem**, diante do frustrado intento homicida'" (fl. 587, grifos originais e acrescidos).

Ademais, "a pronúncia pontou que 'o fato de o réu **restabelecer contato ou relacionamento com a mulher/ex-mulher não retira a necessidade da manutenção da prisão, eis que a mulher/ex-mulher não foi a vítima do crime**". Aliás, também se ressaltou "o grande temor manifestado pela vítima por ocasião de sua inquirição judicial, quando referiu que, **por muito tempo, teve medo de sair de casa**, ainda sentindo-se receoso mesmo que passados meses do fato e preso o réu" (fls. 587-588, destaques no original).

Tais circunstâncias são bastantes para evidenciar o efetivo risco social e a imperiosidade da segregação cautelar do acusado, inclusive para resguardar a

Documento eletrônico VDA45997046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/03/2025 16:51:19
Código de Controle do Documento: f12dcaa6-e59e-45de-b08a-f22a0e81f7aa

integridade física e mental do ofendido.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo.

Documento eletrônico VDA45997046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/03/2025 16:51:19
Código de Controle do Documento: f12dcaa6-e59e-45de-b08a-f22a0e81f7aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 202.376 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0292574-0

Número de Origem:
50000432820248240045 50009206520248240045 50012462520248240045 50331778420248240000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL BOGEA PECAIBES (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOURA DUMANS - RJ025587
LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES - MG074495
THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSÚ NUNES - RJ124089
MARCELO GONZAGA - SC019878
CARLOS HENRIQUE LOPES REIS - RJ104916
JAMILLA MONTEIRO SARKIS - MG167917
BARBARA SILVEIRA SILVA LAGE - MG207401
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL BOGEA PECAIBES (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOURA DUMANS - RJ025587
LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES - MG074495
THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSÚ NUNES - RJ124089
MARCELO GONZAGA - SC019878

Documento eletrônico VDA46102818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:26:28
Código de Controle do Documento: 0325edef-3b33-44ea-8b50-96b6a0ba3aec

CARLOS HENRIQUE LOPES REIS - RJ104916
JAMILLA MONTEIRO SARKIS - MG167917
BARBARA SILVEIRA SILVA LAGE - MG207401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALEXANDRE MOURA DUMANS, pela parte: AGRAVANTE: DANIEL BOGEA PECAIBES.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46102818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:26:28
Código de Controle do Documento: 0325edef-3b33-44ea-8b50-96b6a0ba3aec